SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006704-70.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Direito de Imagem

Requerente: Maria Aparecida Aires

Requerido: Valdir Francisco Penteado Me e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Maria Aparecida Aires, com qualificação nos autos, ajuizou ação de reparação por danos morais e materiais com pleito de tutela de urgência em face de Comando VP -comandovp190.com.br, Valdir Francisco Penteado ME e Valdir Francisco Penteado, aduzindo, em síntese, que em 09.06.2017, o Jornal Comando VP, apresentado por Valdir Francisco Penteado, veiculou amplamente matéria difamatória, de teor ofensivo e prejudicial à imagem da autora que é empresária do ramo imobiliário e com reputação profissional e imagem pessoal ilibada. Sustenta que sempre exerceu seu ofício com dedicação, ética e construiu um nome empresarial de respeito nesta sociedade, sento que o seu nome empresarial é o mesmo nome da pessoa física, MARIA AIRES. Alega que foi surpreendida com a reportagem veiculada pelos réus em que é impiedosamente difamada e injuriada rede social FACEBOOK. na em página http://comandovp190.com.br/ sem justo motivo. Tal matéria é inverídica, difamatória e sem conexão com os fatos ocorridos, já que o réu colacionou em sua página imagens de fato ocorrido em 16.07.2016 em que a autora fora Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

vítima de injúria racial e difamação (termo circunstanciado – processo crime sob o nº 008733-47.2016.8.26.0566 do Juizado Especial Criminal). Afirma que a matéria veiculada no site do réu tinha o seguinte conteúdo: "Lançamento de condomínio de luxo acaba em barraco. Uma empresária do ramo imobiliário ficou estressadíssima e teve que ser contida por dois homens para não bater em outra pessoa. A mulher completamente descontrolada grita e quer por todo custo ir atrás de uma pessoa para tirar seu estresse (...)". Mais adiante, a matéria continua e expõe, de forma maldosa, errônea e difamatória que o motivo da briga fora concorrência por vendas, vejamos: "os motivos de tamanha fúria não foram revelados, mas há quem diga que seja briga pela concorrência das vendas". A postagem difamatória e injuriosa ganhou repercussão viral, as imagens, mensagens e vídeos começaram a circular por todos os meios, em grupos de aplicativos WhatsApp, Facebook e e-mails, como é bem característico das redes sociais, causando profundo dano na imagem, reputação e honra da autora. Requer: a) a antecipação dos efeito da tutela a fim compelir o réu a retirar do ar, de todos os meios de comunicação, seja escrita, falada, imprensa, internet, redes sociais de todas as matérias por ele postadas com relação à sua pessoa, em especial as veiculadas no dia 09.06.2017; b) condenação dos réus ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de danos morais, materiais e à imagem; c) condenação dos réus, por meio da obrigação de fazer, para que procedam a retirada da publicação imediatamente, sob pena de aplicação de multa diária, bem como para que procedam a retratação publicamente, promovendo a publicação em todos os meios.

Juntou documentos (fls. 11/120).

Decisão a fls. 131/132 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citados, os réus contestaram a fls. 158/163 aduzindo, em síntese, que não há qualquer ilícito civil na conduta dos réus no que diz respeito à data da publicação da matéria em relação ao tempo em que ocorreram os fatos. Salientam que o jornalista, dentro de seu raio de ação, pode instruir qualquer matéria, contemporânea ou não, utilizando-se da liberdade de imprensa. Sustentam que a autora não fez prova da repercussão viral da notícia. Afirmam que na matéria veiculada não foram publicados nomes, endereços e, ainda, as fotos publicadas foram tiradas de ângulos fechados. Alegam que o processo criminal a que se refere a autora não é segredo de justiça e o fato ocorrido em 16.07.2016 é público e notório. Reforçam que não tiveram a intenção de difamar a autora e, ainda, que o vídeo "já rodava" nas redes sociais antes de sua publicação. Batalham: a) pela improcedência do pedido; b) em caso de condenação, que o *quantum* indenizatório seja arbitrado de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em réplica (fls. 169/175) a autora impugnou os benefícios da gratuidade de justiça e colacionou aos autos novos documentos.

V. Acórdão de fls. 180/194 negou provimento ao agravo e instrumento interposto pela autora

Decisão a fls. 195 determinou a manifestação dos réus sobre os documentos juntados pela autora.

Em manifestação a fls. 202 os réus procederam à juntada em cartório de DVD a fim de comprovar que a própria autora deu causa aos possíveis comentários em desfavor de sua pessoa.

Decisão saneadora a fls. 217/219.

c) os benefícios da gratuidade de justiça.

Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora e duas testemunhas pelos réus. No mesmo ato, oportunizou-se às partes prazo para apresentação de memoriais.

Alegações finais pela autora a fls. 232/235 e pelos réus a fls. 236/240.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais em razão de alegado uso de imagem e obrigação de fazer, qual seja, retirada de imagem e reportagem de página social (facebook).

Procedem em parte os reclamos da autora.

No que tange ao teor das postagens, devem ser retiradas do *facebook*, porque inadequadas e desvirtuadas da finalidade informativa.

Depreende-se que se trata de postagem sem qualquer interesse jornalístico e na qual foi dada relevância a aspectos que repercutem na honra objetiva da autora.

Em se tratando de indenização por matéria jornalística veiculada em rede social, dever ser observado que há limites entre o direito de informação e liberdade de imprensa e o direito à imagem e à honra, devendo haver adequação entre a tutela do direito privado e o direito de informação.

É certo, outrossim, que a reportagem veicula informes que não correspondem à verdade.

O fato descrito na matéria, lançamento imobiliário ocorrido em 09.06.2017, não condiz com as imagens veiculadas que são de um evento ocorrido em 16.07.2016 em que a autora alega ter sido vítima de agressão, injúria racial e difamação.

A prova oral e as mídias juntadas aos autos bem elucidam o ocorrido. Houve dois eventos diversos, em anos distintos. Em 2016 a autora aduz ter sido vítima de injúria e racismo e isso gerou processo criminal no qual figura como vítima. As fotografias juntadas naquela reportagem se referem àquele evento. Em 2017 houve outro evento em que discutiu com uma pessoa e nada mais.

Isso é fácil de perceber porque a autora em 2016 usava roupa preta e em 2017 estava com um boné branco. Nesse sentido foi o depoimento de Ariane Fondato Quirino.

Fernanda Carolina da Silva e Bruna Maira também afirmaram que se tratava de eventos diversos e que na reportagem veiculada em 2017, utilizou-se de um vídeo feito no ano de 2016.

As mídias juntadas permitem a mesma conclusão.

Além disso, o jornalista réu, ao divulgar informações, não se limitou à liberdade de informação e imprensa, mas teceu comentários sobre a conduta da autora ao dizer: "... Uma empresária do ramo imobiliário ficou estressadíssima e teve que ser contida por dois homens para não bater em outra pessoa. A mulher completamente descontrolada grita e quer por todo custo ir atrás de uma pessoa para tirar seu extresse (...)" e, ainda, "os motivos de tamanha fúria não foram revelados, mas há quem diga que seja briga para concorrência das vendas".

Suas afirmações não correspondem à verdade porque no evento de 2017 ninguém conteve Maria Aires fisicamente.

Ao jornalista, antes da divulgação, competia averiguar a verdade dos fatos antes de divulgá-los e o fazê-lo apenas se houver interesse jornalístico. Cuida-se de ter responsabilidade na profissão.

Falta de cautela, portanto, o que é inadmissível.

Tem-se portanto, caracterizado o excesso no uso da imagem da autora na matéria veiculada e a divulgação de informações com fotografias que não correspondiam ao evento.

Nesse contexto, de acordo com o maciço dos elementos de convicção trazidos aos autos fica claro que causaram danos imateriais à autora que teve sua imagem e honra atacadas depreciativamente.

Os danos à sua reputação não podem ser negados, especialmente tendo em vista o âmbito de abrangência da reportagem veiculada.

Não afasta a responsabilidade do réu a alegação de que se tratava de vídeos que circulavam na internet. Mesmo que circulassem, e isso é possível já que vivemos em uma sociedade informatizada, ao acrescentar a vídeo antigo texto de sua autoria relatando fatos que não correpondem às imagens, excedeu-se do dever de informar e difamou a autora.

Também não lhe socorre a alegação de que estavam desfocadas as imagens e não havia nome na reportagem que permitisse saber que se tratava da autora.

Isso porque se trata de notícia divulgada em uma cidade de cerca de 230.000 mil habitantes, e as referências dadas na reportagem permitiam a imediata identificação de que se tratava de Maria Aires. Nenhuma das testemunhas teve dúvidas de que se tratava da autora no vídeo.

Patente os danos morais, resta fixar o valor devido.

O objetivo da indenização não é o lucupletamento da vítima, mas punir o causador do abalo moral, bem como prevenir a ocorrência de outras condutas causadoras de danos, para que não reitere os atos que deram razão ao pedido indenizatório – bem como alcançar ao lesado reparação pelo seu

sofrimento.

Atenta aos critérios acima expostos, ou seja, considerando o princípio da razoabilidade e de forma que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano produzido, bem como atenta ao princípio que veda que o dano se transforme em fonte de lucro, arbitro a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Tal verba tem por objetivo servir de punição aos réus pela ofensa a um bem jurídico imaterial da vítima (honra), dar à autora um quantia que não é o *pretium doloris*, mas sim o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja intelectual, moral ou material, dado que a soma em dinheiro ameniza a amargura da ofensa.

Destarte, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais e condeno, solidariamente, Comando VP -comandovp190.com.br, Valdir Francisco Penteado ME e Valdir Francisco Penteado a pagarem para Maria Aparecida Aires indenização em valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este que deve ser atualizado monetariamente desde sua fixação em sentença (Súmula 362, STJ) e com juros legais de mora desde o evento danoso (publicação de matéria jornalística – Súmula 54 STJ).

Julgo procedente o pedido, outrossim, para determinar que os réus retirem de seu *blog* a matéria por ele postada em 09.06.2017, sob pena de incidir em multa diária de R\$1.000,00, limitada a 60 dias.

Sucumbentes, condeno os réus, <u>solidariamente</u>, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de abril de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min